



Art. 3.º — 1. Completada a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado em que autoriza ou recusa a feitura do registo.

2. Do conteúdo do despacho é dado conhecimento ao requerente mediante comunicação pessoal ou por via postal.

3. É aplicável à impugnação dos despachos de recusa o disposto nos artigos 221.º a 226.º do Código do Registo Civil.

Art. 4.º O assento de nascimento é lavrado, por inscrição, no livro do modelo anexo ao Código do Registo Civil, da espécie correspondente, em volume especialmente destinado ao efeito.

Art. 5.º Em tudo o que não for especialmente regulado neste diploma é aplicável subsidiariamente e com as necessárias adaptações o Código do Registo Civil.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

Aprovado em 13 de Março de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

### Decreto-Lei n.º 16/87/M

de 16 de Março

O funcionamento, em regime de competência especializada, dos serviços de registo civil de Macau é uma das medidas programadas no sentido de se garantir a execução prática da filosofia de racionalização e simplificação de procedimentos que inspira o novo Código do Registo Civil de Macau.

Para o efeito, torna-se necessário proceder a alterações na Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro.

Adoptam-se ainda providências de carácter transitório para o preenchimento dos lugares vagos dos quadros de oficiais dos serviços dos registos e do notariado, valorizando ao máximo os recursos humanos locais disponíveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 37.º da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º

##### (Sede e competência)

1. A sede e competência de cada um dos serviços são as indicadas no mapa referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Notariado a área de jurisdição dos cartórios notariais abrange todo o Território.

#### Artigo 3.º

##### (Serviços anexados)

1. Funciona em regime de anexação a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau.

2. ....

#### Artigo 4.º

##### (Alterações orgânicas)

1. A criação ou extinção de serviços, o seu desdobramento em secções, a alteração da sua competência e a autonomização dos que funcionem em regime de secções ou de anexação são feitos por portaria.

2. As dúvidas sobre a competência das Conservatórias do Registo Civil são decididas pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

#### Artigo 5.º

##### (Horário de serviço)

1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. ....

5. Fora das horas regulamentares e nos domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparencia do notário para lavrar testamentos ou outros actos de carácter urgente, bem como a comparencia do conservador do registo civil para a celebração de casamentos urgentes.

6. Nos domingos e dias de feriado é destacado para junto do estabelecimento hospitalar designado pela Direcção dos Serviços de Saúde um funcionário da conservatória competente para, das 10,00 às 12,00 horas, receber e reduzir a auto as declarações de óbito e emitir os correspondentes boletins.

#### Artigo 37.º

##### (Concursos de provas práticas)

Os concursos de provas práticas para o recrutamento e selecção de oficiais dos registos e do notariado obedecem ao regime legal dos concursos para o quadro dos serviços públicos do Território, com ressalva das disposições específicas deste diploma.

Art. 2.º Os livros de registos, os respectivos maços de documentos e os processos que integram o arquivo das actuais Conservatórias do Registo Civil são distribuídos pelas novas Conservatórias de acordo com a respectiva competência.

2. Os processos pendentes à data da entrada em vigor do novo regime de funcionamento dos serviços de registo civil transitam, na fase em que se encontram, para o serviço competente para a feitura do acto.

3. Os documentos de expediente administrativo e de contabilidade das actuais Conservatórias do Registo Civil transi-